



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 5.508/2022 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº
001**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	20	12	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	x	Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providencias.

Despachos dos Presidentes:

Designação de relatores:

Designo para relator: Renato de Souza, em 21/12/2022.


Renato Carlos de Figueiredo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

I - Relatório:

Trata-se de projeto que pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providencias.

Em 19/12/2022, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que esta se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 20/12/2022, ante a inclusão do projeto em Sessão Extraordinária agendada para o dia 22/12/2022, o Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, solicitou a distribuição do projeto às demais Comissões, sendo, então, o projeto distribuído à Comissão





de Finanças e orçamento para análise dos aspectos orçamentário e financeiros e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para análise do mérito do projeto.

Em 20/12/2022, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal e está adequado à técnica legislativa.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Trata-se de Projeto de lei que visa a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte público coletivo urbano, no valor de até R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), em razão da constatação do decorrente déficit mensal.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos, de autoria do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edilson Misael da Silva, em que este justifica que o projeto visa atender o disposto no art. 15, IV da Lei Orgânica do Municipal que reconhece o transporte coletivo como responsabilidade do Município, direito fundamental do cidadão e serviço público de caráter essencial.

Justifica que, embora este serviço deva estar acessível a qualquer cidadão, o sistema público de transporte coletivo tem um custo para sua manutenção e para que a população possa receber um serviço de qualidade, contando com tarifas módicas, é necessário que o Poder Público, por meio de recursos do erário municipal, subsidie parcialmente o custo desses serviços, dividindo com a população local o ônus dos reajustes necessários para que a tarifa do transporte possa custear todos os encargos deste sistema.

O Secretário de Infraestrutura justifica ainda em sua exposição de Motivos que a opção pelo subsídio a ser realizado tem por finalidade evitar o aumento exacerbado da tarifa de remuneração do serviço na próxima revisão da equação econômico-financeira do contrato, além de implantar uma nova tarifa nas passagens. Reduzindo os valores das passagens antecipadas de R\$ 3,50 para R\$ 3,00 nas linhas longas e curtas e nas passagens embarcadas mantém-se o valor de R\$ 4,00.

Por fim, o Secretário declara que, mesmo com todos os esforços de equilíbrio da receita proveniente destes passageiros face aos custos operacionais do sistema, não será possível manter o sistema em operação sem que haja um implemento no subsídio repassado por parte do erário municipal e que a presente propositura visa apenas possibilitar que o serviço público de transporte coletivo continue sendo prestado à população local de forma regular e que as melhorias neste serviço continuem avançando, para que nossa população tenha a melhor prestação de serviços possível com tarifas a preços compatíveis com a atual situação do país.

De acordo com o projeto, o valor do subsídio é de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a serem pagos em até 12 parcelas, a partir do mês de



janeiro/2023, mediante termo aditivo prévio ao contrato de concessão.

O projeto veio acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas e do parecer exarado pela procuradoria geral do município.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei com redação alterada pela Emendas Modificativa nº 001/2021, passamos à análise:

Em análise ao Projeto, o mesmo pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda e déficit orçamentário.

O subsídio ficará limitado ao valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem pagos em 12 parcelas, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

De acordo com o projeto, os recursos para custeio do subsídio serão retirados da dotação orçamentária 15.451.0011-2.029-3.3.90.00.00.00.00.01.1000 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento (2023).

Com fundamento a Lei de Mobilidade Urbana (L12.587/2012, art. 9, §1º), que disciplina que a tarifa do serviço de transporte público coletivo é constituída pelo preço público somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, receita esta que se destina a cobrir os reais custos do serviço incluindo a remuneração do prestador. A possibilidade de subsídio dessa atividade decorreria da junção desta disposição com aquela contida no §5º do mesmo artigo, que estabelece a eventual opção de subsídio tarifário, atendidas determinadas hipóteses para a cobertura do déficit.

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **déficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante”

No caso em análise, a hipótese adotada pelo Município é o subsídio orçamentário.



Os dados sobre os prejuízos financeiros, planilhas de custos, e informações que ensejaram a medida preconizada pelo presente projeto de lei vêm anexados ao Projeto.

Ao que se apresenta, as medidas propostas pelo Poder Executivo são alicerçadas em vários fatores. Pelo caráter essencial do serviço público em questão, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de sua realização; pela queda da demanda pelo serviço, pelo momento inadequado para onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas visando manutenção do equilíbrio-financeiro da atividade.

Neste sentido, esta Comissão no que se refere à motivação do ato administrativo, razoavelmente, concluem que tais pressupostos são verdadeiros.

Cabe ainda destacar que o Contrato vigente de concessão do Transporte público coletivo (Clausula 7, §3º do Contrato de concessão 14/2003) dispõe que a contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços.

Relativamente aos recursos necessários para suportar a despesa criada pelo presente projeto, verifica-se que há indicação nos autos do projeto que o município tem disponibilidade orçamentária para repassar o valor de até R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) na dotação "0246 Manutenção da SEINFRA 15.451.0011 2.029.3.3.90.00.00.00.00.01.1000", recursos esses suficientes para cobrir as despesas geradas pelo projeto de lei, não sendo necessária a autorização legislativa para a criação ou suplementação da dotação.

O valor de subsídio limitado a R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), segundo exposição de Motivos do Executivo Municipal, visa o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, juntamente a outras medidas as quais estão sendo implementadas pelo Executivo, a fim de manter os serviços de transporte público, tal como a isenção do ISSQN já concedido à empresa.

Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, compreende-se que a legislação permite a concessão de subsídio financeiro para a empresa que realiza o transporte coletivo, nas hipóteses em que a atividade seja, ou esteja inviabilizada economicamente, desde que o subsídio seja devidamente fundamentado na necessidade da manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, evitando, assim, o aumento das tarifas praticadas, medida essa que o município considera inviável neste momento de crise em que vive o país.

Em relação à Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende a alterar o Art. 2º do projeto de Lei, inserindo condições para a concessão do subsídio de até R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) de que trata o projeto de Lei. São elas:

f) A empresa concessionária deverá disponibilizar linhas/horários em todos os bairros, a fim de garantir aos trabalhadores estudantes o pleno exercício de suas atividades; e

g) Durante o período de concessão de subsídio orçamentário extraordinário que não haja reajuste tarifário no período correspondente ao repasse a título de subsídio."



Em análise à Emenda apresentada pela CCJ, percebe-se que a mesma pretende impor condições para o repasse de subsídio, a fim de assegurar que sejam supridas as necessidades da população em relação ao transporte coletivo municipal, com a disponibilização das linhas e horários necessários e prestados de forma regular para que os trabalhadores e estudantes possam desenvolver suas atividades, sem que haja o aumento/reajuste da tarifa, num momento onde qualquer aumento na tarifa já impacta no orçamento da população usuária do transporte público.

Assim, após análise da proposição, contata-se que a concessão do subsídio de que trata o projeto de Lei em comento está em conformidade a legislação pertinente, tendo em vista que há previsão na lei de diretrizes orçamentárias de 2023 para cobrir as despesas da referida concessão, conforme documentos apensados ao projeto de Lei, e considerando que a concessão de subsídio está devidamente justificada para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária do transporte coletivo, e principalmente devido ao caráter essencial do serviço público em questão e pelo momento de crise que estamos vivendo, sendo inadequado, neste momento, onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas.

Relator Comissão Finanças, Orçamento e Transportes

III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.508 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022

Relator Comissão Finanças, Orçamento e Transportes

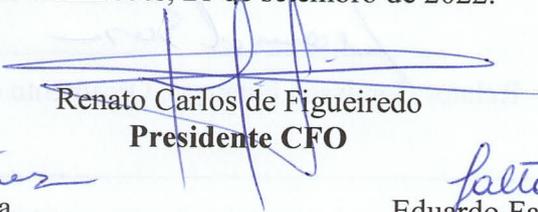


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

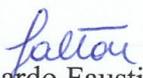
Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização:

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização e a Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, em reunião conjunta realizada no dia 21 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.508/2022 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022, analisando o mérito e os aspectos referentes ao orçamento e finanças.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.


Renato Carlos de Figueiredo
Presidente CFO


Leonir de Sousa
Vice-Presidente CFO


Eduardo Faustina da Rosa
Membro CFO